

Acórdão: 25.006/25/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000088150-10
Impugnação: 40.010158743-62
Impugnante: Daniel Wagner Leopoldino Calazans
CPF: 070.540.646-66
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a entrega da DBD pelo Contribuinte, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/03.

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Dirce Rosaria Leopoldina, ocorrido em 23/10/14, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 201.904.284.309-2.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 13/14, com os argumentos a seguir, em síntese:

- argui a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, sob o fundamento de que o imposto encontrava-se vencido desde 22/04/15, e que, portanto, o direito de a Fazenda Pública Estadual em exigí-lo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

extingue-se em 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional-CTN;

- informa que o falecimento de sua genitora ocorreu em 23/10/14;
 - afirma que foi aberto processo de inventário, ainda em 2014, e que a obrigação de recolher o ITCD, venceu em 22/04/15;
 - acrescenta que não houve o recolhimento do imposto, e nesse sentido, o prazo para a exigência do ITCD já teria se esgotado;
 - aduz que não obstante a falta de emissão da guia de ITCD e do pagamento do imposto, a Fazenda Pública Estadual tem até 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança;
 - destaca que após esse período, o direito de cobrança prescreve, e o contribuinte pode alegar a prescrição para se isentar da obrigação de pagamento;
 - cita entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ de que o prazo de 05 (cinco) anos que os estados têm para cobrança do ITCMD, no caso de doações que não foram declaradas ao Fisco, deve ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele que deveria ter sido efetuado o lançamento;
 - requer a extinção do crédito tributário eis que fulminado pela decadência.
- Pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 21/25, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Dirce Rosaria Leopoldina, ocorrido em 23/10/14, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 201.904.284.309-2.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inicialmente, o argumento apresentado pelo Impugnante é de extinção da exigência do imposto em razão de prescrição.

Entretanto, destaque-se que houve erro material ou interpretativo por parte do Impugnante, de forma que a própria manifestação fiscal, corretamente, tratou esse questionamento como decadência, mesma maneira em que se segue no presente acórdão.

Nesse sentido, a Lei nº 14.941/03, em seu art. 17, determina que o contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em complemento, o § 3º do mesmo dispositivo legal determina que o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Examine-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...)

No caso em questão, a Declaração de Bens e Direitos foi entregue em 14 de maio de 2019, de forma que a decadência ocorreria em 31 de dezembro de 2024.

Contudo, uma vez que a intimação do lançamento tributário de ofício – Auto de Infração – se deu em 13 de dezembro de 2024, não ocorreu a decadência.

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, oportuno esclarecer, que o fato gerador do imposto em questão ocorreu sob a égide da Lei nº 14.941/03 e o Decreto nº 43.981/05, os quais deverão ser obrigatoriamente aplicados.

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

No caso em questão, a transmissão da propriedade se deu por óbito e o sucessor é o Impugnante.

A legislação mineira determina que o contribuinte do ITCD “o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito”. Confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que a DBD, Protocolo nº 201.904.284.309-2, foi apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, em 14/05/19.

O fato gerador em comento (transmissão da propriedade por ocorrência do óbito) ocorreu em 23/10/14, e o imposto encontrava-se vencido desde 22/04/15, conforme dispõe a legislação em vigor:

Lei nº 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

I - Na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão.

(...)

Decreto nº 43.981/05

Art. 26 O ITCD será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Art. 38 do Decreto 43.981/03: A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

(...)

Uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Autuado, antes do início da ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, em destaque:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo o Autuado apresentado prova capaz de elidir o lançamento, corretas as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Mellissa Freitas Ribeiro (Revisora) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2025.

Frederico Augusto Lins Peixoto
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CSP

25.006/25/1ª

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 04/06/2025 - Cópia WEB

5